



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito

**LAURA ELIZA ROCHA COSTA**

**A CRISE IDENTITÁRIA DO JUIZ: PRINCIPAL FATOR DA CRISE DO PROCESSO  
PENAL BRASILEIRO?**

**BRASÍLIA  
2022**

**LAURA ELIZA ROCHA COSTA**

**A CRISE IDENTITÁRIA DO JUIZ: PRINCIPAL FATOR DA CRISE DO PROCESSO  
PENAL BRASILEIRO?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA  
2022**

**LAURA ELIZA ROCHA COSTA**

**A CRISE IDENTITÁRIA DO JUIZ: PRINCIPAL FATOR DA CRISE DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO?**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho

**BRASÍLIA, 09 DE SETEMBRO DE 2022**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

*“Punir é necessário, punir é civilizatório, mas é preciso respeitar as regras do jogo.”*

**Aury Lopes Júnior**

## RESUMO

É inegável a existência de problemas e adversidades que acometem o processo penal brasileiro, acarretando sua atual crise. É nesse sentido que o presente trabalho tem como objetivo apresentar um estudo acerca da incidência da crise identitária do juiz no referido contexto, evidenciando se trata-se ou não do fator principal da problemática vivenciada no processo penal brasileiro. Para tanto, expôs-se quais os sistemas processuais penais existentes e qual é o adotado atualmente pelo Brasil, bem como abordou-se minuciosamente a Teoria da Dissonância Cognitiva e os relevantes estudos de Bernd Schünemann, os quais colaboram fortemente com a contextualização da crise identitária do juiz. Ademais, discorreu-se da importante discussão acerca da iniciativa probatória do magistrado no processo penal brasileiro, de modo a evidenciar os entendimentos doutrinários a respeito tema e demonstrar sua incompatibilidade com o sistema processual adotado, uma vez que colabora com a crise. Por fim, como ponto principal, contextualizou-se a crise identitária do juiz à luz da teoria apresentada por Schünemann e do princípio da imparcialidade. Não obstante, evidenciou-se os fatores que reforçam a mencionada crise, a saber, a produção de provas de ofício pelo magistrado e a constante violação ao sistema acusatório, na medida em que permitem a perpetuidade de práticas inquisitórias no processo penal brasileiro. Diante de todo o exposto, concluiu-se que a crise identitária do juiz, sob a ótica das pesquisas de Schünemann e das demais constatações abordadas, é considerada o fator principal da crise do processo penal brasileiro.

**Palavras-chave:** processo penal. juiz imparcial. crise identitária do juiz. sistema acusatório. sistema inquisitório. dissonância cognitiva. iniciativa probatória;

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>6</b>
<b>2. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS.....</b>	<b>9</b>
2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO .....	9
2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO .....	11
2.3 SISTEMA MISTO.....	14
2.4 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO .....	15
<b>3. TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E AS PESQUISAS DE BERND SCHÜNEMANN .....</b>	<b>19</b>
<b>4. A INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ .....</b>	<b>26</b>
<b>5. A CRISE IDENTITÁRIA DO JUIZ.....</b>	<b>32</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>45</b>
<b>7. REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O processo penal brasileiro vem passando por uma intensa crise hodiernamente, o que evidencia a diferença esdruxula entre a prática e aquilo que é ensinado na teoria. Diante disso, é de suma importância encontrar o principal fator da referida crise, de modo a evidenciá-lo e enfatizar meios suficientes de erradicá-lo, tendo em vista que o processo penal é um dos instrumentos mais importantes em uma sociedade. Contudo, permitir que essa crise persista e evolua cada vez mais significa comprometer a atividade jurisdicional e os indivíduos que estão sujeitos a ela.

Diante disso, surgiram estudos pelos quais evidenciaram a figura da crise identitária do juiz, a qual está diretamente relacionada a atuação inquisitória deste no processo e, justamente por isso, buscou-se atrelar essa figura à crise do processo penal brasileiro. Sabe-se da importância que tem o magistrado no processo, já que este atua em nome do Estado, devendo julgar a causa de maneira imparcial e de acordo com as regras do direito. A crise identitária do juiz diz respeito especificamente a postura do juiz criminal no processo ante um sistema acusatório, o qual tem, corriqueiramente, adotado práticas inquisitórias, acumulando para si as funções de acusar e julgar. Em razão disso, indaga-se: a crise identitária do juiz é o fator principal do processo penal brasileiro?

Em um sistema acusatório, a função primordial do juiz é de julgar e garantir um processo penal pautado no devido processo legal, no contraditório e na ampla defesa, bem como nos direitos e garantias individuais, de forma a alcançar um julgamento justo. Ocorre que, em face dos hábitos inquisitórios, infelizmente, o juiz tem confundido o seu lugar no processo, de modo que se substitui no papel da acusação. Não obstante, no processo penal brasileiro, um mesmo juiz analisa os autos da investigação preliminar e profere a sentença ao final, ou seja, já adentra ao processo tendo conhecimento das provas produzidas na fase pré-processual. Em face disso, a imparcialidade do juiz é completamente comprometida e sua originalidade cognitiva é afetada, de modo a evidenciar a Teoria da Dissonância Cognitiva. Tudo isso se traduz justamente na crise identitária do juiz, a qual se mostra ser extremamente prejudicial e, por isso, busca-se responder se esta é o principal fator da crise do processo penal brasileiro.

Destarte, se faz necessário expor, mais especificamente, no que consiste a crise identitária do juiz e como esta pode ser identificada. Ademais, deve-se explicitar o que deu

espaço à referida crise no processo penal brasileiro, bem como os aspectos que a reforçam. Para isso, é importante compreender a estrutura do processo penal brasileiro, demonstrando qual o sistema penal adotado, de modo a correlacionar com algumas das mudanças trazidas pela Lei n. 13.964/19 (Pacote Anticrime). Ainda, deve-se apresentar a Teoria da Dissonância Cognitiva, as pesquisas realizadas por Bernd Schünemann e evidenciar a relevância da imparcialidade do juiz, como princípio supremo do processo penal.

A crise identitária do juiz em meio à crise do processo penal brasileiro possui relevante importância na medida em que evidencia a atual situação do sistema processual penal no Brasil e seus graves problemas, uma vez que não se pode mais permitir que a crise do processo penal passe despercebida. A discussão também é importante a fim de demonstrar a insistência em práticas inquisitórias nas atividades jurisdicionais, o que compromete a estrutura do processo penal, e, ainda, expor a subsistência de dispositivos legais inconstitucionais e incompatíveis com um sistema acusatório. Além disso, é de suma importância ressaltar a inadmissibilidade da violação do princípio da imparcialidade do juiz e reiterar o verdadeiro papel deste no processo penal.

Dessa forma, no primeiro capítulo, busca-se abordar o estudo do processo penal por meio da exposição dos sistemas processuais penais existentes e, em meio a isso, evidenciar qual é o adotado no Brasil. Em seguida, o segundo capítulo evidencia a Teoria da Dissonância Cognitiva apresentada por Bernd Schünemann, bem como pesquisas e estudos realizados pelo referido autor, os quais possuem extrema relevância para compreender a crise identitária do juiz.

O terceiro capítulo, por sua vez, destina-se a expor as discussões doutrinárias existentes acerca da iniciativa probatória do juiz no processo penal, apontando uma conclusão a respeito deste tema. Por fim, o quarto capítulo expõe a problemática principal do presente trabalho, a saber, a crise identitária do juiz, de modo a explicá-la conjuntamente com os demais tópicos abordados, bem como associá-la ao princípio da imparcialidade do juiz, à Teoria da Dissonância Cognitiva e, ainda, às afrontas ao sistema acusatório. Este último capítulo visa trazer justamente a resposta ao questionamento exposto no tema deste trabalho, ou seja, se a crise identitária é o principal fator da crise do processo penal brasileiro.

Em suma, o presente trabalho partiu de uma pesquisa bibliográfica, tendo como base obras doutrinárias de autores da área de Processo Penal brasileiro, como Aury Lopes Júnior, Renato Brasileiro de Lima, Jacinto de Miranda Coutinho, Geraldo Prado e Eugênio Pacelli, a

fim de evidenciar os sistemas processuais penais, bem como a discussão acerca da iniciativa probatória do juiz e a própria problemática do trabalho. Ainda, foi utilizado como base para a exposição da crise identitária do juiz a Teoria da Dissonância Cognitiva abordada por Bernd Schünemann. Outrossim, buscou-se fundamentações com base nos diplomas legais vigentes no Brasil, bem como os entendimentos jurisprudências.

## 2. OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Inicialmente se faz necessário abordar os sistemas processuais penais existentes, a fim de contextualizá-los, tendo em vista a correlação existente entre a crise identitária do juiz e o sistema acusatório, o qual é adotado pelo Brasil.

### 2.1 SISTEMA INQUISITÓRIO

O sistema inquisitório surgiu com o Direito canônico, a partir do século XIII e, posteriormente, se disseminou por toda a Europa, se mantendo vigente até meados do século XVIII. Trata-se de um sistema processual penal rigoroso e típico de ditaduras caracterizadas pelo absolutismo, nas quais há a incidência de um juiz-inquisidor. (LIMA, 2021, p.42)

O referido sistema caracteriza-se, principalmente, pela junção das funções de acusar e julgar nas mãos do juiz e a atribuição de poderes instrutórios a este. Portanto, por meio deste sistema, no processo penal não há uma estrutura dialética e nem contraditória, tampouco a imparcialidade do julgador, uma vez que este possui a gestão da prova em suas mãos e toma a decisão a partir disso. Deste modo, a acusação e a publicidade são extintas, tendo em vista o juiz-inquisidor atua de ofício, com discricionariedade e, em regra, no sigilo. (LOPES JR, 2021a, p. 15)

Destarte, não há que se falar em contraditório ou ampla defesa, em razão da ausência de contraposição entre a acusação e a defesa, dado que o juiz fica estritamente ligado à acusação, com tendência a realizar um julgamento falho diante de sua parcialidade. (LIMA, 2021, p. 42)

No sistema inquisitório não há a sustentação do *actum trium personarum* (ato de três pessoas), inexistindo a separação das funções de acusar, defender e julgar no processo penal. Segundo Jacinto Coutinho (2001 apud LOPES JR, 2021a, p. 15), “ao inquisidor cabe o mister de acusar e julgar, transformando-se o imputado em mero objeto de verificação, razão pela qual a noção de parte não tem nenhum sentido.”

Assim, é lícito ao juiz agir de ofício no processo e não há a obrigatoriedade de a ação penal ser deflagrada por um órgão competente pela acusação. Evidentemente, em razão da

ampla iniciativa probatória do juiz, a imparcialidade resta violada e desrespeitada. (LIMA, 2021, p.42)

Conforme explica Renato Brasileiro de Lima (2021, p.42), neste sistema há a busca incessante pela verdade real e absoluta, mediante uma reconstrução dos fatos, o que justifica os poderes instrutórios nas mãos do juiz. Por tais razões, era, inclusive, admitido que o réu fosse torturado para que se chegasse na verdade, evidenciando sua posição de mero objeto no processo penal.

As características mais marcantes do sistema inquisitório são: a gestão da prova é atribuição do juiz; a ausência de separação das funções de acusar e julgar, as quais são postas nas mãos do juiz; a atuação de ofício do magistrado; ausência de imparcialidade; inexistência de contraditório e ampla defesa; e, por último, a desigualdade de oportunidades entre as partes no processo. (LOPES JR, 2021a, p. 15)

Ainda, no que se refere a gestão da prova nas mãos do juiz, característica marcante de um sistema inquisitório, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2001, p. 36) ensina que “abre-se ao juiz a possibilidade de decidir antes e, depois, sair em busca do material probatório suficiente para confirmar a sua versão, isto é, o sistema legitima a possibilidade da crença no imaginário, ao qual toma como verdadeiro.”

Com acerto, acerca da gestão probatória nas mãos do juiz, Geraldo Prado (2005, p. 218) afirma que:

Desconfiado da culpa do acusado, investe o juiz na direção da introdução de meios de prova que sequer foram considerados pelo órgão de acusação, ao qual, nessas circunstâncias, acaba por substituir. Mais do que isso, aqui igualmente se verificará o mesmo tipo de comprometimento psicológico, objeto das reservas quanto ao poder do próprio juiz iniciar o processo, na medida em que o juiz fundamentará, normalmente, nos elementos de prova que ele mesmo incorporou ao processo, por considerar importantes para o deslinde da questão. Isso acabará afastando o juiz de sua desejável posição de seguro distanciamento das partes e de seus interesses contrapostos, posição essa apta a permitir a melhor ponderação e conclusão.

Ainda, Prado (2005, p. 218) acrescenta, com razão, que “quem procura sabe ao certo o que pretende encontrar e isso, em termos de processo penal condenatório, representa uma inclinação ou tendência perigosamente comprometedora da imparcialidade do julgador”.

Ressalta-se que no sistema inquisitório não há que se falar no acusado como um sujeito de direitos, já que este é visto como um mero objeto no processo. Conforme ensina Jacinto Coutinho (2001, p. 28):

Com efeito, pode-se dizer que o sistema inquisitório, regido pelo princípio inquisitivo, tem como principal característica a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, o qual detém a gestão da prova. Aqui, o acusado é mero objeto de investigação e tido como detentor da verdade de um crime, da qual deverá dar contas ao inquisidor.

Diante de tais características, é inconteste que o sistema inquisitório é absolutamente incompatível com um Estado Democrático de Direito e os direitos e garantias individuais assegurados por ele, uma vez que viola diretamente diversos princípios basilares do processo penal, os quais visam garantir um processo justo e digno. Nota-se que, neste sistema, o princípio da imparcialidade é fortemente violado e deixado de lado.

## 2.2 SISTEMA ACUSATÓRIO

Como oposto do sistema inquisitório, o sistema acusatório é marcado pelas seguintes características: há a distinção entre as funções de acusar e julgar; a iniciativa probatória é dever unicamente das partes; o juiz figura como um terceiro imparcial e alheio às partes; há a presença da oralidade e da publicidade; o contraditório e a ampla defesa são estritamente observados; há o tratamento igualitário das partes, por meio da igualdade de oportunidades no processo; há o livre convencimento motivado do juiz; e, por último, há a possibilidade de impugnação das decisões do juiz e o duplo grau de jurisdição. (LOPES JR, 2021a, p. 15)

Trata-se, portanto, de um sistema em que o juiz fica afastado da iniciativa probatória, fortalecendo a estrutura dialética e assegurando a sua imparcialidade. Deste modo, a configuração do sistema acusatório deve se dar pela garantia da imparcialidade do juiz, pela observância do contraditório e das demais regras e princípios do devido processo penal. (LOPES JR, 2021a, p. 15)

Uma vez assegurada a imparcialidade do juiz no processo, este irá proferir a sentença, garantindo o respeito aos direitos e garantias do acusado, que deixa de ser um mero objeto,

passando a assumir a verdadeira posição e papel de parte passiva no processo. (LOPES JR, 2021a, p. 15)

Infere-se, portanto, que no sistema acusatório os princípios que regem o processo penal são devidamente observados, e conforme as palavras de Geraldo Prado (2005, p. 179):

A posição equilibrada que o juiz deve ocupar, durante o processo, sustenta-se na idéia reitora do princípio do juiz natural — garantia das partes e condição de eficácia plena da jurisdição — que consiste na combinação de exigência da prévia determinação das regras do jogo (reserva legal peculiar ao devido processo legal) e da imparcialidade do juiz, tomada a expressão no sentido estrito de estarem seguras as partes quanto ao fato de o juiz não ter aderido a priori a uma das alternativas de explicação que autor e réu reciprocamente contrapõe durante o processo.

No sistema acusatório, há a contraposição da acusação e da defesa, em igualdade de condições, as quais se sobrepõem à um juiz imparcial e alheio, evidenciado o *actum trium personarum*. Ademais, há a presença da oralidade e da publicidade, tidas como garantias. (LIMA, 2021, p.43)

Este sistema chama-se de “acusatório” pois, nas palavras de Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 43), “ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias”. Tal pressuposto justifica a existência de um órgão acusador, a saber, o Ministério Público, dado que, ante sua ausência, caberia ao juiz a acusação, como é o que ocorre no sistema inquisitório.

Aqui, não há a busca pela verdade real, uma vez que esta é substituída pelo princípio da busca da verdade, em que a prova deve ser produzida tão unicamente com observância do contraditório e da ampla defesa. (LIMA, 2021, p. 44)

No mesmo sentido, Jacinto Coutinho (2001, p. 28) ensina que:

Já no sistema acusatório, o processo continua sendo um instrumento de descoberta de uma verdade histórica. Entretanto, considerando que a gestão da prova está nas mãos das partes, o juiz dirá, com base exclusivamente nessas provas, o direito a ser aplicado no caso concreto.

Deste modo, o sistema acusatório caracteriza-se, principalmente, pela separação das funções de acusar e julgar, bem como pela gestão da prova na mão das partes e não do juiz, possibilitando, assim que a imparcialidade se efetive. Somente neste sistema é que se há a

figura de um juiz imparcial e a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como dos demais direitos e garantias individuais.

A posição do juiz é fundada no *ne procedat iudex ex officio*, vedando sua atuação de ofício, cabendo somente às partes a iniciativa de toda a produção da prova. É, portanto, incompatível com o sistema acusatório a prática de atos de caráter probatório ou persecutório por parte do magistrado. (LOPES JR, 2021a, p. 16)

Contudo, conforme assenta Aury Lopes Júnior (2021a, p. 17), a ideia de que a mera separação das funções de acusar e julgar é suficiente para fundar o sistema acusatório é uma concepção reducionista, porquanto de nada adianta tal separação se, depois, é permitido ao juiz a iniciativa probatória. É necessário que a separação das funções seja devidamente mantida, para que, somente assim, a estrutura acusatória não se rompa e que a iniciativa probatória esteja sempre nas mãos das partes. Apenas dessa forma a imparcialidade do juiz se faz presente no processo penal. Além disso, é imprescindível a estrita observância do contraditório, tendo em vista se trata de um sistema processual democrático, devendo o juiz se manter alheio às partes e assegurar a igualdade de tratamento e oportunidade.

No mesmo sentido, Renato Brasileiro de Lima (2021, p.43) defende que para a caracterização do sistema acusatório não basta apenas a separação das funções de acusar e julgar, uma vez que se o magistrado não estiver alheio à iniciativa probatória, a imparcialidade não estará resguardada, tampouco garantida.

Desse modo, nota-se que o sistema acusatório é o mais indicado a se adotar em um Estado Democrático de Direito, em face do respeito e observância aos direitos e garantias individuais. Justamente nesse sentido, Jacinto Coutinho (2009, p. 115) pontua que:

O Sistema Acusatório não é e nunca foi sinônimo da impunidade, algo, por sinal, por que se reclama tanto do sistema atual. Trata-se isso sim de um sistema que realça o papel das partes a começar por aquele do juiz não só por compatibilizá-los com os ditames constitucionais mas, sobretudo, em razão de permitir que se caminhe na direção de uma maior democracia processual.

Por oportuno, ressalta-se que, hodiernamente, o processo penal inglês é o que mais se aproxima de um sistema acusatório puro. (LIMA, 2021, p.43)

### 2.3 SISTEMA MISTO

O sistema processual misto nasceu por meio do Código Napoleônico de 1808, marcado pela divisão do processo penal na fase pré-processual, de caráter inquisitório, e na fase processual, de caráter acusatório. Coincidindo, portanto, características tanto do sistema inquisitório quanto do sistema acusatório, evidenciando uma fusão de ambos. (LOPES JR, 2021a, p. 16)

Na fase pré-processual, de cunho inquisitório, há o afastamento da publicidade, do contraditório e da ampla defesa, em que as investigações são realizadas sob o comando unicamente do juiz. Já na fase processual, de caráter acusatório, há a acusação por parte de um órgão exclusivamente acusador em face do réu, que se defende, e por fim, o juiz julga, de maneira imparcial. Destarte, percebe-se que no sistema misto, a imparcialidade do juiz é de igual modo comprometida, pois este possui a gestão das provas antes da eventual acusação. (LIMA, 2021, p. 44)

No mais, Aury Lopes Júnior (2021a, p. 16) pontua que, parte da doutrina entende, de maneira equivocada, que o sistema penal brasileiro se trata de um sistema misto, alegando que o inquérito policial seria inquisitório e a fase processual seria acusatória.

Portanto, Jacinto Coutinho (2001, p. 28) defende ser ilusória a existência de um sistema misto, na medida em que não há e nem é possível haver um princípio informador misto, de modo a desconfigurar o próprio sistema processual penal, tendo em vista que são formados por um princípio unificador. Contudo, ao mesmo tempo, o autor acredita não existir mais um sistema processual puro, de modo que todos os sistemas seriam mistos. Em outras palavras, Coutinho busca explicar que ser um sistema misto significa ser, em sua essência, inquisitório ou acusatório, mas recebendo tal qualificação de acordo com os elementos secundários, os quais são emprestados de um sistema para o outro.

No mesmo sentido, Aury Lopes Júnior (2021a, p. 16) critica o sistema processual misto, alegando ser uma visão reducionista, e pontua que “por ser misto, é crucial analisar qual o núcleo fundante para definir o predomínio da estrutura inquisitória ou acusatória, ou seja, se o princípio informador é o inquisitivo (gestão da prova nas mãos do juiz) ou acusatório (gestão da prova nas mãos das partes)”.

Na mesma linha de raciocínio, Jacinto Coutinho (2009, p. 109) explica que:

Desde uma visão mais adequada, os sistemas são mistos não por força da simples somatória dos elementos que os integram, mas, fundamentalmente, porque em sendo sistemas regidos pelo princípio inquisitivo, têm agregados a si elementos provenientes do sistema acusatório [...]; ou, em sendo regidos pelo princípio dispositivo, têm agregados a si elementos provenientes do sistema inquisitório [...]

Portanto, conclui-se que, conforme o entendimento dos autores acima citados, em que pese a doutrina assentar a existência de um sistema misto, este, na sua essência, será inquisitório ou acusatório puro, tendo em vista não existir um princípio informador misto.

## 2.4 O SISTEMA PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

Até 2020, o sistema processual penal brasileiro era tido como inquisitório, apesar de a própria Constituição Federal já determinar a adoção do modelo acusatório ao prever um sistema penal fundado no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e nas regras do devido processo legal. (LOPES JR, 2021a, p. 17)

Como leciona Aury Lopes Júnior (2021a, p. 16), no sistema penal brasileiro, até a reforma trazida em 2019, se permitia que o juiz decretasse a prisão preventiva de ofício, determinasse a produção de provas também de ofício ou pudesse condenar o réu sem o requerimento do Ministério Público. Portanto, hoje, tais disposições são absolutamente incompatíveis com o sistema acusatório, e estão tacitamente revogados os arts. 156, 385, 209, 242 do Código de Processo Penal (CPP), e entre outros, os quais remetiam o processo penal brasileiro ao sistema inquisitorial.

O sistema acusatório foi acolhido expressamente pela Constituição Federal de 1988, no inciso I do art. 129, em que tornou a propositura da ação penal pública de competência privativa do Ministério Público. Assim, conforme pontua Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 44):

[...] a relação processual somente tem início mediante a provocação de pessoa encarregada de deduzir a pretensão punitiva (ne procedat iudex ex officio), e, conquanto não retire do juiz o poder de gerenciar o processo mediante o exercício do poder de impulso processual, impede que o magistrado tome iniciativas que não se alinham com a equidistância que ele deve tomar quanto ao interesse das partes. Deve o magistrado, portanto,

abster-se de promover atos de ofício na fase investigatória e na fase processual, atribuição esta que deve ficar a cargo das autoridades policiais, do Ministério Público e, no curso da instrução processual penal, das partes.

Ademais, a Constituição também demarca o modelo acusatório ao exigir a separação das funções de acusar e julgar, ao definir as regras do devido processo, especialmente na garantia do juiz natural e imparcial, e ao prever a exigência do contraditório no processo penal. (LOPES JR, 2021a, p. 16)

Ainda, com o advento da Lei 13.964 (Pacote Anticrime), a estrutura acusatória, de mesmo modo, restou expressamente consagrada no Código de Processo Penal por meio do art. 3º-A, não sendo mais viável a existência de um juiz-inquisidor atuando de ofício no processo e violando o *ne procedat iudex ex officio*, bem como os princípios processuais, os direitos e garantias individuais. O referido artigo prevê, *ipsis litteris*, que “o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”. Percebe-se, portanto, que restou vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação. (BRASIL, 1941)

O artigo 3º-A do CPP representa uma evolução para o atrasado processo penal brasileiro, que até então era tido como inquisitório, em que pese a própria Constituição Federal já prever a estrutura acusatória antes mesmo das mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime. Assim, como se não bastasse a previsão constitucional, o que deveria, por si só, ser suficiente, foi preciso, ainda, o próprio Código de Processo Penal determinar a adoção do sistema acusatório no Brasil.

Outrossim, é importante ressaltar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no *habeas corpus* nº 347748, acerca do presente tópico, o qual salienta que:

[...] Como se sabe, constitui alicerce do processo penal brasileiro o sistema acusatório, no qual, em oposição à modalidade inquisitorial, impõe-se uma clara divisão de atribuições entre os sujeitos processuais responsáveis por acusação, defesa e julgamento na persecução criminal. Tal sistema traz como corolários os princípios da inércia e da imparcialidade do órgão jurisdicional — inclusive, e especialmente, no tocante à impossibilidade de que o julgador substitua iniciativa que seja de atribuição exclusiva da parte. [...] (BRASIL, 2016)

Ainda, destaca-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5104 em 2014, por meio do Relator Ministro Roberto Barroso, já havia deixado claro a adoção do sistema acusatório, na decisão a seguir transcrita:

[...] 2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. [...] (BRASIL, 2014)

Destarte, o sistema acusatório deve ser o modelo adotado em um estado democrático, tendo em vista as garantias processuais atreladas a ele. Em seus ensinamentos, Aury Lopes Júnior (2019b, p. 187) esclarece que:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação.

Como aqui já tratado, um verdadeiro processo penal acusatório garante a separação das funções de acusar e julgar, bem como mantém a gestão probatória nas mãos das partes. Assim, deve haver a estrita observância do *ne procedat iudex ex officio*, mantendo o juiz alheio às partes e afastado da gestão probatória, criando, assim, condições para que a imparcialidade se efetive. (LOPES JR, 2021a, p. 18)

Portanto, ressalta-se a importância de assimilar o sistema acusatório ao contraditório e a imparcialidade, conforme ensina Aury (2021a, p. 19):

[...] a imparcialidade é garantida pelo modelo acusatório e sacrificada no sistema inquisitório, de modo que somente haverá condições de possibilidade da imparcialidade quando existir, além da separação inicial das funções de acusar e julgar, um afastamento do juiz da atividade investigatória/instrutória. Portanto, pensar no sistema acusatório desconectado do princípio da imparcialidade e do contraditório é incorrer em grave reducionismo.

Contudo, não pode se negar certos resquícios inquisitórios no processo penal brasileiro. Desse modo, se fez necessário uma estrita análise constitucional dos dispositivos

ainda vigentes que são incompatíveis com o princípio acusatório, uma vez que passaram a ser inconstitucionais, ofendendo a Constituição Federal. (LOPES JR, 2021a, p. 17)

Salienta-se que com a concessão de liminar na medida cautelar nas ADIn's nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, pelo Ministro Luiz Fux, está suspensa a eficácia do art. 3º-A do Código de Processo Penal. Assim, nota-se que, lastimavelmente, o processo penal segue com práticas inquisitórias em confronto com o modelo acusatório previsto e defendido pela Constituição Federal. (LOPES JR, 2021a, p. 17)

De todo modo, no sistema acusatório, é preciso que cada um ocupe o seu “lugar constitucionalmente demarcado” no processo penal, como cita Aury Lopes Júnior (2021a, p. 18) de acordo com as lições de Jacinto Coutinho, com o Ministério Público na função de acusar e com o ônus da prova, e o juiz no papel apenas de julgar. É foi justamente isso que a Constituição Federal de 1988 determinou, evidenciando a adoção do sistema penal acusatório.

Em suma, pode-se afirmar que o processo penal brasileiro é legal e constitucionalmente acusatório, mas para efetivação deste sistema é imprescindível afastar a vigência de vários artigos do Código de Processo Penal e mudar radicalmente as práticas judiciárias brasileiras, os quais corroboram com os resquícios inquisitórios presentes no processo penal. (LOPES JR, 2021a, p. 19)

Por oportuno, merece destaque a Teoria da Dissonância Cognitiva evidenciada por Bernd Schünemann, a qual é tida como fundamento principal da crise identitária do juiz de acordo com o professor Aury Lopes Júnior, e que será objeto de estudo do próximo capítulo.

### 3. TEORIA DA DISSONÂNCIA COGNITIVA E AS PESQUISAS DE BERND SCHÜNEMANN

Aos olhos de Bernd Schünemann (SCHÜNEMANN, 2013, p. 15), no processo inquisitorial há dois problemas principais: a redução da condição do acusado à mero objeto do processo, não sendo reconhecido como sujeito processual, e a dificuldade na descoberta da verdade material.

No sistema inquisitorial, o juiz, na decisão de recebimento da denúncia, precisa concordar com o Ministério Público quanto a existência de suspeita suficiente da punibilidade do acusado, em outras palavras, a probabilidade de uma condenação. Assim, o mesmo juiz que, faz a suposição de que haverá uma condenação ao ler os autos da investigação preliminar, tem a função de produzir provas e proferir a sentença, comprometendo a sua imparcialidade no processo. Deste modo, uma mesma pessoa no processo acumula as funções de acusar, produzir provas e, ao final, julgar a causa. (SCHÜNEMANN, 2013, p.16)

Deste modo, Schünemann (SCHÜNEMANN, 2013, p.16) busca evidenciar, mediante uma pesquisa empírica, que esse juiz ativo e forte presente no sistema inquisitorial, na realidade, não passa de um terceiro manipulado no processo, atrelado à imagem que o Ministério Público ou a polícia projetaram nos autos.

Diante disso, o autor defende um resgate da função original da audiência de instrução e julgamento, por meio de um juiz sem conhecimento dos autos da investigação. Uma vez havendo um juiz inquisidor no processo, a audiência perde sua essência, pois o magistrado forma sua convicção com base na leitura do inquérito policial, ou seja, fundado em uma prova construída unilateralmente e sem possibilidade alguma de defesa. (SCHÜNEMANN, 2013, p.16)

Para se ter um processo penal justo é indispensável que o juiz seja estranho às partes, sendo neutro e imparcial, como forma de legitimar seu papel. Tal situação é uma regra amplamente garantida pelo direito positivo. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 206)

De acordo com os estudos do autor, baseado no Código de Processo Penal alemão, a acusação transfere ao juiz o domínio sobre o processo, que recebe e analisa a íntegra dos autos da investigação preliminar e, com base nestes, decide se há suspeita suficiente contra o acusado. Se assim constatar, o juiz profere decisão de recebimento da denúncia e realiza a

audiência de instrução julgamento, onde ele mesmo produzirá oralmente as provas dos autos da investigação, buscará seus complementos e, logo em seguida, proferirá a sentença. O promotor e o acusado, juntamente com a defesa, contribuem na audiência de instrução e julgamento, mas possuindo uma função meramente suplementar, que não impede a função inquisitorial do juiz, que tanto realiza gestão das provas quanto decide a causa. (SCHÜNEMANN, 2013,p. 206)

Visto isso, percebe-se a semelhança entre o que ocorre no processo penal alemão e o processo penal brasileiro, servindo, portanto, os estudos e críticas do autor para a análise da situação do sistema processual do Brasil.

Como analisa o Schünemann (SCHÜNEMANN, 2013, p. 206), uma vez tendo o magistrado o conhecimento dos autos, sendo responsável por proferir a decisão de recebimento da denúncia, exercendo uma atividade inquisitória na audiência e, conseqüentemente, ocupando uma posição contrária ao acusado, resta-se a dúvida se este juiz será capaz de realizar uma avaliação imparcial do caso ou se estará preso e atrelado àquilo que foi traçado nos autos da investigação preliminar.

Por estas razões, autor busca explicar a ideia do “pré-julgamento” feito pelo juiz com base na Teoria da Dissonância Cognitiva, testando-a por meio de uma série de experiências. Assim, Schünemann (SCHÜNEMANN, 2013, p. 207) aborda a referida teoria, formulada por Festinger, evidenciando que toda pessoa busca um equilíbrio em seu sistema cognitivo, sem contradições entre seu conhecimento e suas opiniões.

Quando ocorre uma dissonância cognitiva, o indivíduo busca fazer desaparecer as contradições, ocorrendo, principalmente, duas situações:

[...] por um lado, segundo o chamado efeito inércia ou perseverança (mecanismo de auto-confirmação de hipóteses), as informações que confirmam uma hipótese que, em algum momento anterior fora considerada correta, são sistematicamente superestimadas, enquanto as informações contrárias são sistematicamente menosprezadas. Por outro lado, segundo o princípio da busca seletiva de informações, procuram-se, predominantemente, informações que confirmam a hipótese que, em algum momento prévio, fora aceita («acolhida pelo ego»), tratem-se elas de informações consoantes, ou de informações dissonantes, desde que, contudo, sejam facilmente refutáveis, de modo que elas acabem tendo um efeito igualmente confirmador. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 208)

Ao aplicar os efeitos da dissonância cognitiva à posição do juiz na audiência de instrução e julgamento, o autor evidencia que, ao ler os autos da investigação preliminar o magistrado tende a se vincular à imagem trazida pela polícia e acaba por tentar confirmá-la na audiência. Em assim agindo, o juiz tende a valorizar as informações consoantes e menosprezar as dissonantes. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 208)

Diante disso, o autor deduz quatro hipóteses: na primeira, os juízes que tiverem conhecimento dos autos antes da audiência condenarão com mais frequência que os juízes sem tal conhecimento, sendo tal hipótese reforçada pela possibilidade de se inquirir os sujeitos da prova; na segunda, havendo o conhecimento dos autos, mais erros serão cometidos na audiência no que se refere ao armazenamento de informações que contradizem os autos; a terceira, estima que os erros, quando inexistir conhecimento dos autos, será ainda menor se o juiz tiver a possibilidade de inquirir pessoalmente os sujeitos da prova; e por último, a quarta, é que na audiência, havendo conhecimento dos autos, serão formuladas mais perguntas aos sujeitos da prova do que se não existisse tal conhecimento. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 209)

A pesquisa de Schünemann foi realizada mediante a existência de um processo ambivalente e contou com a presença de cinquenta e oito juízes e promotores, divididos em dois grupos. O primeiro grupo era dividido entre: juízes que conheciam da investigação preliminar e juízes que desconheciam dos autos. Já o segundo grupo era dividido entre: juízes que tinham conhecimento da investigação preliminar e que podiam inquirir testemunhas, e juízes sem conhecimento dos autos e que também tinham a possibilidade de inquirir testemunhas. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 209)

Em sua pesquisa, o autor buscou analisar as hipóteses supramencionadas, constatando o seguinte: o fato de o juiz ter conhecimento de autos da investigação preliminar leva-o a condenar o acusado, ainda haja uma audiência ambígua, sendo confirmada a primeira hipótese; quanto a segunda hipótese, o efeito inércia se fez presente, uma vez que se constatou que os juízes que possuíam conhecimento dos autos não apreenderam e não armazenaram corretamente as teses de defesa na audiência, tendo em vista que só apreendiam e armazenavam as informações incriminadoras já conhecidas pelos magistrados em razão da prévia leitura dos autos; em relação a terceira hipótese, a impossibilidade de inquirir pessoalmente as testemunhas diminuiu a atenção dos juízes, fazendo com que o conteúdo memorizado fosse reduzido, tendo respondido corretamente apenas a média de 6,33 das 8,65 respostas da pesquisa. Além disso, verificou-se que os juízes que absolveram o réu sem

conhecimento dos autos mas com a possibilidade de inquirir pessoalmente as testemunhas, responderam corretamente cerca de 9,25 das 11 perguntas, evidenciando uma melhor memorização do conteúdo; por fim, no que tange a quarta hipótese, a maioria das perguntas foram formuladas pelos juízes que condenaram e tinham conhecimento dos autos investigação preliminar, enquanto a menor parte das perguntas foram feitas pelos juízes que absolveram o acusado sem esse prévio conhecimento. Ademais, os juízes que fizeram menos perguntas apresentaram maior nível de memorização, sendo que os que mais fizeram perguntas tiveram um resultado pior no teste de memória. Deste modo, concluiu-se que a quantidade de perguntas não tem nenhuma relação com a qualidade do processamento de informações, servindo apenas para auto confirmar a tese inicial adotada pelo juiz. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 209-212)

Ante as constatações da referida pesquisa, levou o autor a crer que os juízes, na audiência de instrução e julgamento, atrelam-se aos resultados obtidos na investigação preliminar, confiando nos exames feitos pelo promotor, e considerando-os suficientes para culpar o acusado. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 213)

Ainda, o autor concluiu que, com base na teoria dos processos de comparação social, este comportamento do juiz pode ser explicado pelo fato de que, quando este se vê diante de uma situação complexa, utiliza como base a avaliação feita pelo promotor e a polícia, tidos por ele como pessoas competentes. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 213)

Ademais, Schünemann (SCHÜNEMANN, 2013, p.214) analisa em sua pesquisa as questões relativas à denúncia e o seu recebimento, constatando que os juízes sem conhecimento de uma avaliação prévia negaram-se, em maioria, a oferecer a denúncia, e, por outro lado os juízes que tinham consigo uma denúncia já oferecida, decidiram, em maioria, em recebê-la. Assim, restou confirmada a hipótese de que a simples orientação do juiz com base na existência de uma denúncia já oferecida pelo promotor leva-o a se convencer da existência de justa causa negativa para o acusado.

Como resultado, foi possível identificar a incidência de quatro efeitos: o efeito perseverança, o efeito redundância, o efeito atenção e o efeito aliança. O efeito perseverança diz respeito à autoconfirmação de uma hipótese preestabelecida, tendo em vista que o juiz acaba por se apegar à imagem dos fatos contida na investigação preliminar, de modo a sobrevalorizar as informações transmitidas e tidas como corretas. O efeito redundância

demonstra justamente o desprezo pelas informações dissonantes, evidenciando que, muitas vezes, sequer são percebidas, e que o juiz tende a apreciar apenas as informações redundantes, ou seja, já conhecidas. O efeito atenção, por sua vez, demonstra as consequências negativas quanto ao processamento de informações pelo juiz, uma vez que este aumenta a sua atenção aos fatos e informações somente se tiver a possibilidade de formular pessoalmente perguntas. Por fim, o efeito aliança evidencia que o juiz se orienta com base na avaliação feita pelo promotor. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 215)

O juiz, no processo, tende a se apegar à imagem transmitida pelos autos da investigação preliminar, e por isso, as informações dissonantes a ela não são apenas menosprezadas, conforme expõe a Teoria da Dissonância Cognitiva, mas tampouco percebidas. O autor explica tal fator segundo a psicologia da informação, em que há a preferência, pelo juiz, de apercepção e armazenamento de informações já conhecidas, trazendo consequências negativas em relação ao processamento das demais informações. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 215)

O autor afirma, portanto, que os juízes acabam por não levar a sério a fase de oferecimento da denúncia e da audiência, dado que a decisão do recebimento da denúncia é tomada de forma rotineira pelo juiz, baseando-se em análises já feitas pelo Ministério Público. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 214)

Ainda, Schünemann (2013, p. 217) critica a dinâmica existente entre o juiz e o promotor, a qual se faz presente em todo o curso do processo, na medida em que a atividade inquisitorial do juiz é feita com base na denúncia. Assim, pode-se dizer que o promotor assume o papel de guia no processo, tendo em vista que o juiz, praticamente, vê não no advogado do réu, mas apenas no promotor, a pessoa relevante e competente para orientar sua atividade jurisdicional.

Sabe-se que o juiz que apresenta os melhores resultados no que diz respeito ao processamento de conteúdo é justamente aquele sem conhecimento dos autos, mas dotado de direitos próprios de inquirição. A justiça procedimental em um processo penal depende fortemente da imparcialidade do juiz e do respeito aos direitos fundamentais. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 217-218)

De acordo com os resultados obtidos na pesquisa de Schünemann, os efeitos da perseverança, da redundância e da aliança ocasionam uma distorção sistemática do processamento de informações pelo juiz na audiência, prejudicando o acusado. Deste modo, não pode haver a ideia de uma garantia máxima para a descoberta da verdade objetiva na audiência de instrução e julgamento. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 219)

Ainda, restou possível identificar que o juiz acaba por figurar apenas como um terceiro inconscientemente manipulado pelos autos da investigação preliminar. A figura e ideia de um juiz como um terceiro com poder superior às partes e desinteressado foi desnaturada, uma vez que se passou a reunir na mesma pessoa, as tarefas de investigação e decisão. E, a institucionalização do Ministério Público como órgão de investigação e acusação não impediu que o juiz continuasse acumulando estas funções. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 219-220)

Tudo isso foi comprovado por meio da pesquisa de Schünemann, em que, por meio da Teoria da Dissonância Cognitiva e da teoria dos processos de comparação social, restaram confirmadas as hipóteses acerca da influência dos autos da investigação preliminar no comportamento do juiz no processo, tanto no que diz respeito ao processamento de informações e quanto em sua própria convicção. Como já dito, as conclusões confirmaram as hipóteses e demonstraram a presença do efeito perseverança, efeito redundância, efeito atenção e efeito aliança. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 221)

Por fim, conclui-se, portanto, que o processamento de informações pelo juiz é totalmente distorcido e associado à imagem do fato trazida nos autos da investigação preliminar e pela avaliação realizada pelo promotor, dificultando que possa perceber e armazenar informações dissonantes. E, a possibilidade de formulação de perguntas pelo juiz às testemunhas é utilizada unicamente para a autoconfirmação destas convicções iniciais. Posto isso, não resta dúvidas que o juiz passou a ser, não um sujeito imparcial como deveria, mas sim um terceiro manipulado no processo penal. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 221)

Os demais tópicos contidos no capítulo da presente obra não serão objeto de análise, uma vez que são especificamente focados em outras malezas contidas no processo penal alemão, as quais não se encaixam no processo penal brasileiro.

Destarte, uma vez analisados os estudos pertinentes de Bernd Schünemann, cabe apresentar, por oportuno, no capítulo subsequente, a discussão doutrinária acerca da iniciativa probatória do juiz no processo penal.

#### 4. A INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ

Este capítulo destina-se a abordar a discussão acerca da iniciativa probatória do juiz no processo penal, evidenciando os posicionamentos doutrinários acerca do tema, bem como sua relevância para a compreensão da crise identitária do juiz.

Uma parte da doutrina brasileira entende que, subsidiariamente e exclusivamente durante a fase processual, o juiz pode determinar a produção de provas que entender pertinentes, a fim de dirimir dúvidas acerca de pontos relevantes, seja por força do princípio da busca da verdade, seja pelo convencimento motivado do juiz. Todavia, neste caso, é necessário que haja o respeito ao contraditório e à garantia da motivação das decisões judiciais. Sendo assim, é permitido ao juiz, de forma supletiva, atuar na produção de provas, unicamente com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas que tenham surgido no momento da valoração da prova produzida em juízo. No mais, não se pode permitir que o juiz se substitua às partes no tocante à produção das provas. (LIMA, 2021, p. 98)

Ressalta-se que, na visão dessa corrente, para que ocorra essa intervenção de ofício do juiz na produção de provas, este tem o dever de atuar de maneira imparcial. Caso o contrário, ou seja, se a intenção do juiz for de buscar provas apenas para condenar o réu, além do desrespeito ao sistema acusatório adotado, restará evidente o comprometimento psicológico do julgador com a causa, violando sua imparcialidade, a qual sabe-se ser uma garantia inerente ao devido processo legal. (LIMA, 2021, p. 98)

Assim, uma vez admitida a produção de provas de ofício pelo juiz no curso do processo, deve este assegurar às partes o contraditório, permitindo que participem de sua produção, ou, na impossibilidade, ao menos, garantir o contraditório sobre a prova, assegurando o direito de se manifestarem sobre a prova produzida. Ainda, deve se permitir às partes a possibilidade de produzir uma contraprova, em face do resultado da prova produzida de ofício pelo magistrado. Ademais, a fim de manter preservada a imparcialidade, impõe-se ao juiz o dever de motivar sua decisão, expondo a necessidade e relevância da prova a ser produzida *ex officio*. (LIMA, 2021, p. 98)

Aqueles que defendem essa atuação de ofício do juiz, de forma subsidiária, argumentam que não há riscos em comprometer a imparcialidade do julgador e acrescentam que:

[...] ao determinar a produção de uma prova, o juiz não sabe, de antemão, o que dela resultará e, em consequência, a qual parte vai beneficiar. Por outro lado, se o juiz está na dúvida sobre um fato e sabe que a realização de uma prova poderia eliminar sua incerteza e não determina sua produção, aí sim estará sendo parcial, porque sabe que, ao final, sua abstenção irá beneficiar a parte contrária àquela a quem incumbirá o ônus daquela prova. Juiz ativo não é sinônimo de juiz parcial. E equivocado confundir neutralidade ou passividade com imparcialidade. Um juiz ativo não é parcial, mas apenas um juiz atento aos fins sociais do processo, e que busca exercer sua função de forma a dar ao jurisdicionado a melhor prestação jurisdicional possível. (LIMA, 2021, p. 98)

Ainda, essa parcela da doutrina defende que não há qualquer incompatibilidade entre o sistema acusatório e um juiz dotado de iniciativa probatória unicamente para fins de esclarecimento da verdade. Assevera-se, ademais, que a essência do sistema acusatório está na separação das funções de acusar, defender e julgar, e desse modo, em que pese a atribuição de poderes instrutórios do juiz seja característica de um sistema inquisitório, não se trata de uma característica essencial que possa desvirtuar o sistema acusatório. Afirma-se, por fim, que no processo penal o juiz tem o dever de investigar a verdade e, conseqüentemente, a busca da verdade legitima a atividade jurisdicional penal. (LIMA, 2021, p. 99)

Cabe destacar o entendimento de Eugênio Pacelli (2017, p. 214), o qual defende que essa atuação subsidiária do juiz somente se destinada ao esclarecimento de provas ou a complementação da defesa, e esclarece que:

[...] a iniciativa probatória do juiz, quando utilizada para esclarecimentos ou integração da prova produzida pela defesa, deve perfeitamente ser aceita, sem maiores restrições [...] O mesmo não pode ocorrer em relação à atividade supletiva da atuação da acusação, não só por violação ao sistema acusatório, mas ao princípio da igualdade de armas (par conditio), na medida em que o Estado estaria atuando em posição de evidente e desigual vantagem [...]

Portanto, o entendimento acima abordado sempre foi criticado por outra parte da doutrina, a qual defende que, independentemente do momento da persecução, não se pode permitir e nem admitir a atuação *ex officio* do juiz, sob pena de violação do sistema acusatório e, conseqüentemente, ao princípio da imparcialidade. Conforme as palavras de Renato Brasileiro de Lima:

Como ser humano que é, se o juiz da instrução e julgamento tomar uma decisão de ofício no tocante à produção de provas, seja em benefício da acusação, seja em favor da defesa, restará vinculado a esta decisão, e, mesmo que involuntariamente, buscará a sua manutenção, superestimando

novas informações que possam confirmá-la, ao mesmo tempo em que tenderá a subestimar outras que a contrariem. (LIMA, 2021, p. 99)

Ainda, sendo determinada a realização da prova de ofício pelo juiz, Giacomolli (2016 apud LIMA, 2021, p. 99-100), explica que isto estaria "retirando a sua toga de terceiro e vestindo a da acusação, sepultando o *in dubio pro reo* e a prestação da tutela jurisdicional criminal efetiva, com a observância do devido processo penal, pela contaminação da parcialidade".

No mesmo sentido, Geraldo Prado (2005 apud LIMA, 2021, p. 100), ensina que "a busca das provas da autoria e da existência da infração penal, pelo juiz, por mais grave que possa parecer o delito, compromete a imparcialidade daquele que vai decidir [...]". Ainda segundo Prado:

[...] pelo menos do ponto de vista psicológico, por mais sereno que seja o magistrado, sua inserção na mencionada atividade implicará certo grau de comprometimento com os fatos apurados, afastando-se o julgador do ponto de equilíbrio que, como garantia das partes, traduz-se no princípio do juiz imparcial. (2005 apud LIMA, 2021, p. 100)

Justamente por tais razões surgiu a nova redação do art. 3º-A do CPP, anteriormente citado. Em que pese o referido artigo não se refira expressamente à fase processual, mas tão somente relação à investigação, deve ser interpretado de modo que não mais será admitida qualquer iniciativa do magistrado, nem mesmo no curso do processo. (LIMA, 2021, p. 100)

Além da previsão trazida pelo art. 3º-A do CPP, há também o fato de o Pacote Anticrime ter vedado expressamente a possibilidade de decretação de qualquer medida cautelar pessoal de ofício pelo juiz, tanto na fase investigatória, o que já era vedado antes de acordo com a Lei n. 12.403/11, quanto na fase processual. Destarte, conclui-se que se o próprio Código de Processo Penal veda de forma expressa a decretação de ofício de uma medida cautelar pelo juiz, não há como se justificar a produção de provas, também *ex officio* durante o processo. (LIMA, 2021, p. 100)

Conforme Jacinto Nelson de Miranda Coutinho (2010 apud LIMA, 2021, p. 100), o sistema acusatório pressupõe o devido processo legal e, a respeito deste sistema, pontua que:

[...] incompatível com aquele no qual o juiz é o senhor do processo, o senhor das provas e, sobretudo - como sempre se passou no Sistema Inquisitório - pode decidir antes (naturalmente raciocinando, por primário e em geral bem

intencionado) e depois sair à cata da prova que justifique a decisão antes tomada.

Quando resta conferido ao juiz este protagonismo no curso do processo penal, sendo permitido que este busque e produza a prova que bem entender, é colocado em risco a sua imparcialidade, a qual é princípio norteador de sua atuação. Assim, o fato de insistir na atribuição de poderes instrutórios ao juiz significa manter nas mãos deste a gestão da prova, caracterizando um sistema inquisitório em contradição com a Constituição Federal e com o Código de Processo Penal, os quais legitimam o sistema acusatório. (LIMA, 2021, p. 100)

Portanto, conclui-se que para essa segunda corrente não há espaço para a atribuição de poderes instrutórios ao juiz no curso do processo penal sem que se esteja colocando em risco a sua imparcialidade, ante sua imaturidade ao lidar com tais poderes. Destarte, é absolutamente incompatível a atribuição destes poderes ao juiz em face do princípio da imparcialidade, o qual deve ser predominante em um o sistema acusatório. (LIMA, 2021, p. 100)

Em contrapartida, a primeira corrente, anteriormente exposta, defende ser possível haver uma atuação instrutória excepcional do juiz na produção de provas em face de dúvida acerca de ponto relevante. O que não pode haver, na verdade, é que se permita que o juiz produza provas de ofício indiscriminadamente, pois estaria assumindo um papel de parte no processo, caracterizando a “iniciativa acusatória”, conforme conceitua Pacelli (2017, p. 214). Busca-se, portanto, não um juiz inerte, mas sim que seja vedado a figura do juiz-inquisidor. Dessa forma, este autor (PACELLI, 2017, p. 214) explica que:

[...] não podemos esquecer que esta atividade probatória somente deve se desenvolver a partir da existência de dúvida razoável sobre ponto relevante do processo, não sendo aceitável, porém, e em nenhuma hipótese, a adoção de posição supletiva ou subsidiária da atuação do órgão de acusação.

No mais, tem-se o artigo 212, *caput*, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que "as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida". Ainda, o parágrafo único do referido artigo prevê que "sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição". (BRASIL, 1941)

Assim, a partir da leitura do referido artigo nota-se, de forma clara, que a gestão da prova deve recair de forma predominante sobre as partes, mas não impede que o juiz adote um

comportamento típico do impulso processual, de modo a esclarecer aquilo que foi trazido pelas partes. O próprio artigo veda que o juiz formule perguntas às testemunhas, sendo este dever unicamente das partes. (LIMA, 2021, p. 99)

Desse modo, conforme ensina Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 99), é ônus exclusivo da acusação provar aquilo que alega, de modo que não cabe ao juiz qualquer intervenção probatória a fim de se substituir à acusação. Portanto, não é vedado que este interfira no processo com a finalidade de sanar eventuais dúvidas ou esclarecer algum ponto.

Nesse mesmo sentido, Aury Lopes Júnior (2021, p. 18) pontua que:

[...] juiz não pergunta: a) quem pergunta são as partes; b) se o juiz pergunta, substitui as partes; e c) o artigo 3º-A proíbe que o juiz substitua a atividade probatória das partes. Como dito, excepcionalmente poderá perguntar para esclarecer algo que não compreendeu. Não mais do que isso.

Assim sendo, Pacelli (2017, p. 179) expõe que o fato de o juiz se substituir a acusação caracteriza a chamada “iniciativa acusatória” na medida em que esta:

[...] estará sempre presente quando o juiz, qualquer que seja o argumento declinado, empreenda atividade probatória de iniciativa da acusação. E mais: que tal atividade revele-se substitutiva ou mesmo supletiva daquela que a própria lei impõe, como ônus processual, ao Ministério Público (art. 156, CPP).

O que precisa ficar claro é que o juiz não sabe a diferença da produção de provas tão somente para complementar a instrução ou para suplementar a defesa da produção de provas para confirmar aquilo que ele já se convenceu no processo. Assim, mais uma vez reporta-se aos ensinamentos de Pacelli (2017, p. 214), o qual busca traçar uma linha divisória entre o que é a iniciativa probatória e a iniciativa acusatória do juiz. Segundo este autor, a iniciativa acusatória ocorre quando o juiz, independentemente de seu argumento, empreende atividade probatória típica da acusação, de modo a confirmá-la, como é o que dispõe o art. 156 do CPP a ser abordado no próximo capítulo, o qual é absolutamente inconstitucional e contrário aos princípios do sistema acusatório. Por outro lado, a iniciativa probatória é justamente a atuação do juiz para fins de esclarecimentos de pontos relevantes trazido pelas partes.

No mais, ressalta-se que a referida discussão acerca da iniciativa probatória do juiz é de suma importância quando se está diante de um sistema acusatório. Ademais, em que pese não ser um ponto de destaque para se compreender a crise identitária do juiz, possui estrita

relação com esta quando a iniciativa probatória do juiz é voltada exclusivamente para confirmar a acusação, de modo a configurar a “iniciativa acusatória” do magistrado, conforme explicado por Pacelli (2017, p. 214). Estando diante de uma iniciativa acusatória do juiz, por meio da produção de provas de ofício, resta clara a ausência de imparcialidade e a postura de juiz-inquisidor no processo.

Visto isso, por fim, resta necessário, no próximo capítulo, abordar a principal problemática do presente trabalho, que é, justamente, a crise identitária do juiz, de modo a compreendê-la no cenário do processo penal brasileiro.

## 5. A CRISE IDENTITÁRIA DO JUIZ

Inicialmente, para que se possa compreender a crise identitária do juiz, principal objeto de estudo do presente trabalho, se faz necessário esclarecer o princípio da imparcialidade, com o qual está estritamente relacionado, bem como associar a referida crise à Teoria da Dissonância Cognitiva apresentada por Bernd Schünemann. E, por fim, evidenciar os dispositivos legais que conflitam com sistema acusatório expressamente adotado pelo Brasil, contribuindo com a crise identitária do juiz.

A imparcialidade do juiz é o princípio supremo do processo penal quando se trata de um sistema acusatório. O princípio da imparcialidade busca criar um terceiro alheio e desvinculado aos interesses das partes, remetendo à estrutura dialética do *actum trium personarum*. Exige-se, portanto, que a atuação do juiz não se confunda com a das partes, sendo vedada sua iniciativa probatória, para que, deste modo, a imparcialidade seja devidamente preservada. Todavia, sabe-se que no Brasil, o juiz já inicia o processo contaminado e sem qualquer originalidade cognitiva, dando origem e espaço à crise identitária do juiz. (LOPES JR, 2021b, p. 99)

No processo penal, mais especificamente em um sistema acusatório, não basta apenas ter um juiz natural e competente, sendo necessário, principalmente, que este seja imparcial para, assim, estar apto a desempenhar sua função de garantidor dos princípios e garantias constitucionais, julgando a causa de forma justa. (LOPES JR, 2021b, p. 100)

Segundo Aury Lopes Júnior (2021b, p. 99), o princípio da imparcialidade “é uma construção técnica artificial do direito processual, para criar um terceiro estruturalmente afastado das partes, remontando à estrutura dialética de *actum trium personarum* (de Búlgaro de Sassoferrato)”. Ainda, como bem assegura o autor:

Esse afastamento estrutural exige que a esfera de atuação do juiz não se confunda com a esfera de atuação das partes, constituindo uma vedação a que o juiz tenha iniciativa acusatória e também probatória. Eis o pecado reducionista de muitos: pensar que basta a mera separação inicial de atividades (acusador-julgador) para termos um processo penal acusatório (e constitucional). (LOPES JR, 2021b, p. 99)

Cabe ressaltar que, na visão do autor supracitado, a imparcialidade se subdivide em subjetiva e objetiva. A primeira está relacionada à necessidade da ausência de uma prévia

tomada de decisão em relação ao caso, capaz de gerar os pré-juízos, ou melhor, pré-julgamentos, que acarretam a contaminação do juiz no processo, podendo prejudicar o julgamento do mérito da causa. Por outro lado, a imparcialidade objetiva diz respeito à posição de terceiro alheio que objetivamente o juiz ocupa no processo, e para isso, não pode praticar atos típicos das partes. (LOPES JR, 2021b, p. 101-110)

Como ensina Geraldo Prado (2005. p. 179), existem dois parâmetros relacionados a imparcialidade, a saber, os casos de impedimentos e as hipóteses de suspeição do juiz. Quando há o impedimento, busca-se afastar aquele juiz que possa ter algum interesse no resultado da causa, uma vez que envolve questões impessoais e que guardam relação direta com a pessoa do julgador, por exemplo, quando o juiz funcionou anteriormente, no mesmo processo, como perito. Já nas hipóteses de suspeição, visa-se substituir o juiz interessado nas partes em razão de haver um caráter predominantemente pessoal, como exemplo, quando o magistrado é amigo pessoal da vítima. Diante disso, Prado (2005. p. 181-182) explica que:

Não basta somente assegurar a aparência de isenção dos juízes que julgam as causas penais. Mais do que isso, é necessário garantir que, independentemente da integridade pessoal e intelectual do magistrado, sua apreciação não esteja em concreto comprometida em virtude de algum juízo apriorístico.

É comum no Brasil situações em que o juiz visa corresponder às expectativas sociais ou midiáticas, agindo como um suposto “justiceiro” e intentando demasiadamente a busca pela verdade, evidenciando características de um sistema inquisitório, conforme descreve Aury Lopes Júnior (2021b, p. 114). Deste modo, a imparcialidade desaparece quando se atribui poderes instrutórios ao juiz, dado que a gestão da prova em suas mãos é a característica principal do sistema inquisitório. Como anteriormente visto, a gestão probatória nas mãos do magistrado acarreta à figura do juiz-inquisidor, destruindo a estrutura dialética do processo penal e violando o contraditório, a igualdade de tratamento e oportunidades e, principalmente, a imparcialidade, os quais estão estritamente vinculados ao sistema acusatório adotado pelo Brasil. (LOPES JR, 2021b, p. 114)

Assim, a imparcialidade do juiz fica evidentemente comprometida quando estamos diante de um juiz instrutor ou quando lhe é atribuída a gestão probatória, como pontua Aury (2021b, p. 114). Ainda segundo este autor, um juiz-instrutor não está apto para julgar, tendo em vista que sua imparcialidade está comprometida, não só pelo fato de ter contato com o inquérito policial, mas pelos diversos pré-julgamentos que realiza quando decide acerca do

recebimento da denúncia, impactando de forma negativa no julgamento final da causa. Sabe-se que o juiz, indubitavelmente, ao decidir sobre o recebimento da denúncia, se convence de maneira a concordar com aquilo que o Ministério Público alega.

Ademais, com base na Teoria da Dissonância Cognitiva apresentada por Bernd Schünemann, abordada em tópico anterior, Aury Lopes Júnior (2021b, p. 102) afirma que o grave problema se encontra no fato de o mesmo juiz ler os autos da investigação preliminar, receber a denúncia, realizar a audiência de instrução e julgamento e, ao final, proferir a sentença. Neste interim, o juiz ao receber a denúncia e posteriormente decidir a causa, ocupa, necessariamente, a posição de parte contrária ao acusado, uma vez que tende à acusação, comprometendo sua imparcialidade. Assim, conclui-se que o problema decorre do fato de um mesmo juiz ler e analisar os autos do inquérito policial, decidir se recebe ou não a denúncia, e, ao final do processo, decidir a causa. Ainda, segundo o autor supracitado (LOPES JR, (2021b, p. 102), o cenário se agrava se for permitido que este mesmo juiz, de ofício, busque por provas que sequer foram produzidas ou requisitadas pelas partes.

Nesse sentido, conforme criticado por Aury (2019a), a título de exemplo, o princípio do *in dubio pro reu* tem se tornado cada vez mais difícil de ser efetivado na prática, tendo em vista que, na dúvida, corriqueiramente, o juiz não se convence da absolvição. O autor (LOPES JR, 2019a) explica que o magistrado se frustra em face da dúvida, dado que a absolvição não corresponde as expectativas punitivas que lhe foram depositadas. Desse modo, o juiz, diante do *in dubio pro reu*, ao invés de absolver, decide buscar por provas de ofício para ele mesmo julgar. Destarte, mesmo perante a ausência de provas que embasem uma condenação, o juiz não se convence pela absolvição e decide por produzir provas que ele achar necessário, de modo a justificar uma decisão que já tomou anteriormente. Diante dessa atitude corriqueira dos juízes brasileiros, a estrutura acusatória do processo penal é completamente comprometida, bem como a imparcialidade do juiz.

Visto isso, percebe-se que, corriqueiramente, o juiz, diante da dúvida acerca da condenação, não atua de forma a cumprir com o seu papel de garantidor dos direitos individuais, tampouco observa o que dispõe o art. 386, inciso VII do CPP, o qual prevê, de forma clara, que, inexistindo provas suficientes para embasar a condenação, deve o juiz absolver o acusado, de modo a cumprir com o princípio do *in dubio pro reo*. (BRASIL, 1941)

No mais, conforme os estudos e pesquisas de Schünemann, nota-se que os juízes que possuem o conhecimento dos autos do inquérito policial apenas absorvem informações incriminadoras que confirmam aquilo que está contido na investigação preliminar e na própria denúncia, fazendo com que este adentre o processo já contaminado e tendencioso à acusação, tendo, portanto, sua capacidade cognitiva comprometida e, conseqüentemente, se torna um sujeito parcial no processo. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 209-212)

A originalidade cognitiva do juiz é imprescindível para sua atuação no processo, tendo em vista que decorre da sua condição de terceiro alheio às partes, caracterizado pela ignorância cognitiva em relação às provas no processo, ou seja, a ausência de conhecimento acerca do acervo probatório. O magistrado não pode e nem deve ter uma cognição prévia do processo, sob pena de ferir sua imparcialidade. Como aponta Aury Lopes Júnior e Alexandre Morais da Rosa (2016):

[...] o juiz é um sujeito processual (não parte) ontologicamente concebido como um ignorante, porque ele (necessariamente) ignora o caso penal em julgamento.” E, diante disso, “deixará o juiz de ser um ignorante quando, ao longo da instrução, lhe trouxerem as partes às provas que lhe permitirão então conhecer (cognição).

Portanto, há a violação da originalidade cognitiva justamente quando o mesmo juiz analisa os autos da investigação preliminar e depois julga. Esse pré-conhecimento do juiz acerca do processo e das provas produzidas em sede policial evidencia a contaminação do julgador e a ausência de originalidade cognitiva deste. Pode-se concluir então que um juiz carente de originalidade cognitiva no processo compromete o julgamento da causa, uma vez que sua imparcialidade resta, de mesmo modo, violada. (LOPES JR; ROSA, 2016)

Deste modo, chama-se dissonância cognitiva pois, em razão da ausência de originalidade cognitiva, o juiz buscará a coerência daquilo que já é conhecido por ele, de modo a confirmar as hipóteses que, previamente, considerou verdadeiras. Portanto, o juiz, diante da avaliação de seu comportamento em face de suas opiniões contrárias, tende a buscar confirmar as informações consoantes à uma decisão tomada previamente. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 208)

Assim, para que o magistrado ocupe de fato a sua posição de juiz, ou seja, alheio e imparcial, deve conhecer do caso originariamente no próprio processo, de modo que forme sua convicção e decida de acordo com a prova colhida sob o crivo do contraditório judicial,

sem qualquer pré-juízos ou pré-cognições. Caso contrário, o processo acaba sendo desvirtuado, na medida em que o juiz forma sua convicção sobre o caso anteriormente e atua na instrução apenas para confirmar as hipóteses trazidas pela acusação e tomadas por verdadeiras. Diante disso, a fase de instrução processual é tida como de caráter meramente confirmatório, tendo em vista que o juiz busca apenas confirmar os seus pré-juízos e decisões punitivistas tomadas desde o momento que teve acesso aos autos da investigação preliminar, bem como de sua decisão acerca do recebimento da denúncia. (LOPES JR; ROSA, 2016)

Por oportuno, vale expor algumas das conclusões já abordados em capítulo anterior acerca pesquisa realizada por Bernd Schünemann, a fim de evidenciar a correlação entre a dissonância cognitiva e o princípio da imparcialidade, bem como com a crise identitária do juiz.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que, de acordo com a referida pesquisa, chegou-se à conclusão de que os juízes, na audiência de instrução e julgamento, vinculam-se estritamente aos resultados obtidos na investigação preliminar e os consideram suficientes para condenar o acusado. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 213)

De início, Schünemann (SCHÜNEMANN, 2013, p. 208) afirma que em face da dissonância cognitiva, o juiz busca fazer desaparecer eventuais contradições, acarretando o efeito inércia ou perseverança, tido como um mecanismo de auto-confirmação de hipóteses, pelo qual as informações confirmadoras de uma hipótese considerada como correta são superestimadas em detrimento das informações contrárias, as quais são menosprezadas. E ainda, conclui-se que, com base no princípio da busca seletiva de informações, as informações que confirmam uma hipótese aceita são predominantemente buscadas, sejam elas consoantes ou dissonantes, desde que facilmente refutáveis a fim de alcançar um efeito confirmador.

Ademais, ainda com base nas pesquisas de Schünemann, o juiz que melhor processa o conteúdo é justamente aquele sem conhecimento dos autos da investigação preliminar, mesmo que dotado de direitos próprios de inquirição. Por isso, conclui-se que para que se tenha um processo penal justo, é necessário que a imparcialidade do juiz seja preservada, bem como a garantia dos direitos fundamentais. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 217-218)

Em face ausência de originalidade cognitiva, o juiz acaba se tornando um terceiro inconscientemente manipulado pelos autos da investigação preliminar. Desse modo, a figura

de um juiz desinteressado e alheio às partes restou desnaturada, tendo em vista que se reúne na mesma pessoa as tarefas de investigar, acusar e decidir. Ainda, nota-se que sequer a institucionalização do Ministério Público como órgão incumbido pela investigação e acusação impediu a acumulação de tais funções pelo juiz. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 219-220)

Por fim, Schünemann (2013, p. 213) concluiu que o juiz se torna ainda mais tendencioso à acusação em face da confiança depositada no Ministério Público, o qual é tido como órgão competente para a acusação, bem como em razão de sua função primordial de *custos legis*. Justamente por isso, o magistrado, ao analisar a denúncia juntamente com os autos da investigação preliminar, passa a confiar veementemente naquilo que foi alegado pelo *parquet*.

Sabe-se que a Constituição Federal instituiu o Ministério Público como órgão responsável e competente pela acusação. Além disso, não se pode olvidar a função de *custos legis* assumida por este órgão, a qual garante que este observará o estrito cumprimento das leis. Ora, se cabe ao *parquet*, além da acusação, o papel de fiscal da lei, é compreensível que o juiz confie na avaliação feita por este órgão. O que acontece é que, evidentemente, ocorrem erros na atividade institucional do Ministério Público e, justamente por essa razão, não pode o juiz, toda vez, crer indubitavelmente naquilo que é alegado por àquela, devendo, portanto, ao invés de assim agir, dar o mesmo tratamento que concede às alegações trazidas pela defesa. Não se pode permitir que o juiz adentre o processo já convencido das alegações feitas pelo Ministério Público, isto porque, no curso processual, há muito o que se provar, inclusive, a inocência do réu, que, na verdade, já deveria iniciar o processo beneficiado por essa presunção.

Todo o exposto restou devidamente comprovado pelos estudos de Schünemann, os quais confirmaram a influência dos autos da investigação preliminar no comportamento do juiz no processo. O processamento de informações pelo magistrado é estritamente associado à imagem do fato trazida nos autos do inquérito policial e pela avaliação realizada pelo Ministério Público. E, a possibilidade de formulação de perguntas pelo juiz às testemunhas é utilizada unicamente para a autoconfirmação de suas convicções. Assim, é inconteste que o juiz passou a ser um sujeito parcial e manipulado no processo penal. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 221)

Portanto, percebe-se que a dissonância cognitiva está estritamente ligada à imparcialidade e, conseqüentemente, à crise identitária do juiz. Um magistrado carente de originalidade cognitiva jamais julgará o processo de forma imparcial, já que detém conhecimento prévio dos autos e das provas ali contidas. É justamente em razão da dissonância cognitiva que o juiz é tido como contaminado no processo, uma vez que já possui conhecimento das investigações preliminares antes mesmo de julgar a causa e se torna tendencioso a confirmar apenas aquilo que já considerou como verdadeiro, ou seja, a acusação. Por isso, a originalidade cognitiva e a imparcialidade do juiz são comprometidas de maneira grave, acarretando a crise identitária do juiz, a qual evidencia a confusão de identidade do juiz dentro do processo penal. (SCHÜNEMANN, 2013, p. 208-221)

Corolário a isto, ressalta-se que ainda há artigos no ordenamento jurídico brasileiro que confrontam diretamente com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal e, conseqüentemente, são tidos como inconstitucionais, além de reforçarem a crise identitária do juiz. Em primeiro plano, o artigo 156 do Código de Processo Penal acaba por colaborar com as características inquisitórias enraizadas, visto que permite ao juiz agir de ofício nas buscas pelas provas, tanto na fase investigatória quanto na fase instrutória. Diante do referido artigo, é pacífico na doutrina o entendimento acerca de sua inconstitucionalidade, em razão da violação ao sistema penal acusatório previsto pela Constituição Federal. (LOPES JR, 2021a, p.19)

Na visão de Aury Lopes Júnior (2021a, p. 19), restou ao legislador revogar expressamente o art. 156 do Código de Processo Penal, que acaba por corroborar o sistema inquisitório no processo penal. O artigo em questão prevê *ipsis verbis*:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I – ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante. (BRASIL, 1941)

Em análise feita por Aury (2021, p.19) acerca do artigo supracitado, este pontua que:

[...] Dessarte, não cabe mais esse agir de ofício, na busca de provas, por parte do juiz, seja na investigação, seja na fase processual de instrução e julgamento. Obviamente que não basta mudar a lei, é preciso mudar a cultura, e esse sempre será o maior desafio.

Apesar de o referido dispositivo legal não se referir expressamente à fase processual, mas tão somente à fase investigativa, é cabível uma interpretação sistêmica da Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), pela qual infere-se não ser mais possível a admissão de qualquer iniciativa probatória por parte do juiz, nem sequer no curso do processo. Isto porque a iniciativa probatória do juiz possui condão de violar o sistema acusatório, o qual, além de já ser previsto na própria Constituição Federal de 1988, foi expressamente previsto no art. 3º-A do Código de Processo Penal, inserido a partir do Pacote Anticrime. (LIMA, 2021, p. 101)

De todo modo, ressalta-se que houve a revogação tácita do art. 156 do CPP, bem como de todos os demais artigos contidos no Código de Processo Penal que atribuíam ao juiz a iniciativa probatória no curso do processo. Critica-se, contudo, a atitude do legislador, o qual poderia ter sido mais direto e objetivo, revogando-os expressamente, a fim de assegurar a segurança jurídica e o fim das práticas inquisitórias. Contudo, essa omissão não impede que haja uma interpretação sistemática, coerente com as mudanças trazidas pela Lei n. 13.964/19 e com o próprio sistema acusatório. Assim, Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 101), de maneira certa, aborda sua crítica ao defender que “[...] deixarmos de acreditar, ingenuamente, que o magistrado não tem sua imparcialidade contaminada ao procurar se substituir às partes no tocante à produção de provas”.

Por oportuno, mais uma vez reporta-se ao posicionamento de Eugêncio Pacelli (2017, p. 214), o qual também entende pela inconstitucionalidade do art. 156 do CPP e fundamenta que:

Da fase de investigação, devem cuidar a autoridade policial, que, precipuamente, por ela é responsável, e, também, o Ministério Público, a quem compete, ao final das investigações, emitir juízo acerca da questão penal (oferecimento de denúncia, requerimento de arquivamento, requerimento de novas provas etc.). Não cabe ao magistrado a aferição e/ou o controle de idoneidade do material investigativo. E isso por uma razão muito simples: não cabe a ele julgá-lo, por ocasião do exercício da jurisdição; o julgamento tem em mira o material produzido essencialmente (exceção feita às perícias e provas irrepetíveis) na fase instrutória, realizada em contraditório, com a ampla participação e atuação da defesa. Aqui, então, a inconstitucionalidade da medida (art. 156, CPP) parece-nos patente, já que relativa à atividade nitidamente acusatória, cuja tutela é constitucionalmente atribuída ao Ministério Público e à autoridade policial

Acerca dessa iniciativa probatória do juiz no processo penal, objeto de estudo no capítulo antecedente, concorda-se com ambos os entendimentos doutrinários já expostos, apesar de serem contrários. Defende-se o entendimento de que, de fato, não pode se permitir

que seja atribuído ao juiz poderes instrutórios sem qualquer delimitação em sua atuação, tendo em vista que o juiz brasileiro, infelizmente, não consegue atuar de maneira imparcial diante de tamanha discricionariedade, além do fato de que este já adentra o processo penal manipulado e contaminado em face do conhecimento prévio dos autos da investigação preliminar. Assim, defende-se que não é cabível a produção de provas de ofício por parte do juiz, o que acarretaria a gestão das provas em suas mãos, de modo que este buscaria apenas confirmar a acusação.

Contudo, por outro lado, concorda-se que, excepcionalmente, pode ser permitido que o juiz interfira na instrução para fins de eventuais esclarecimentos acerca daquilo que foi trazido pelas partes, como é o que dispõe o já mencionado art. 212 do CPP. O fato de o juiz complementar a inquirição para fins de esclarecimentos nada mais é do que sua própria função no processo, de modo a compor os interesses de ambas as partes e auxiliar para que o contraditório seja efetivado, não havendo razões plausíveis para que essa atuação seja vedada.

Resta, portanto, superado esse ponto, de modo que não há dúvidas quanto à adoção do sistema acusatório pelo Brasil, não devendo haver brechas que permitam a atribuição de poderes instrutórios ao juiz sem qualquer limitação, uma vez que isso descaracteriza o referido sistema penal e contribui com práticas de caráter inquisitório. Logo, não se pode impedir que o juiz adote comportamentos inerentes ao processo, de modo a esclarecer dúvidas, até em conformidade com o princípio do impulso oficial. Não é essa atuação subsidiária do juiz que descaracterizará o sistema acusatório adotado no Brasil, mas sim a produção de provas de ofício de maneira discricionária, que é, a título de exemplo, o que permite o art. 156 do CPP.

No entanto, o que se deve levar em consideração é que é unânime na doutrina brasileira o entendimento acerca da inegável inconstitucionalidade do art. 156 do CPP. A previsão do referido artigo acaba por colaborar com as práticas inquisitórias, tendo em vista que o juiz brasileiro não sabe lidar com a ampla iniciativa probatória e acaba por se vincular nessa atuação, principalmente pelo fato de já adentrar o processo manipulado em face do conhecimento das investigações preliminares.

Ademais, além do art. 156 do CPP supracitado, há outros dispositivos que atribuem poderes instrutórios ao juiz no curso do processo, a saber: o art. 127 do CPP autoriza o juiz decretar o sequestro em qualquer fase do processo ou mesmo antes de oferecida a denúncia ou

queixa; o art. 196 do CPP prevê que, a todo tempo, o juiz poderá proceder novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes; o art. 209, *caput*, dispõe que o juiz, se julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes; o art. 209, §1º do CPP, permite que, se juiz julgar conveniente, sejam ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem; o art. 234 do CPP dispõe que, tendo o juiz notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, irá providenciar, independentemente de requerimento das partes, sua juntada aos autos, se possível; os arts. 241 e 242 do CPP autorizam o juiz realizar busca domiciliar, bem como preveem a possibilidade de a busca ser determinada de ofício por este; o art. 366 do CPP permite que o juiz decida acerca da necessidade de produção antecipada da prova testemunhal; e por fim, o art. 404 do CPP autoriza o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, determinar a realização de diligências consideradas imprescindíveis. (LIMA, 2021, p. 99)

Por fim, tem-se, ainda, o art. 385 do CPP, o qual merece atenção. O referido dispositivo legal prevê a possibilidade de o juiz condenar mesmo diante de pedido de absolvição pelo Ministério Público. Nesse sentido, Aury Lopes Júnior (2021b, p. 117) critica o mencionado artigo diante da discricionariedade dada ao juiz e explica que “significa dizer que ele está condenando sem pedido, violando o princípio da correlação e deixando de lado o *ne procedat iudex ex officio*. Tudo isso é absolutamente incompatível com a estrutura acusatória e com a imparcialidade exigida do julgador”.

Visto isso, conclui-se que o art. 385 do CPP é completamente incompatível com o sistema acusatório, o qual resta violado em razão de se permitir que o juiz condene o acusado sem sequer haver um pedido de condenação pelo órgão responsável pela acusação. Sabe-se que, conforme previsto na Constituição Federal, a tarefa de acusar é exclusivamente do Ministério Público, enquanto a função de julgar a causa é do juiz, mediante sua atividade jurisdicional, o que, por sua vez, caracteriza o sistema penal acusatório. Contudo, ao ter sido acolhido o artigo em questão, há a violação do sistema acusatório adotado pela Constituição Federal, na medida em que não respeita a separação das funções de acusar e julgar. Por tais razões, não há dúvidas acerca da inconstitucionalidade do art. 385 do CPP. (LOPES JR, 2021b, p. 117)

Ressalta-se, portanto, que, conforme já citado no primeiro capítulo, com a entrada em vigor do art. 3º-A do CPP, restaram revogados tacitamente, além do art. 156 do mesmo diploma legal, os artigos 209, 242 e 385, dado que, conforme exposto, são substancialmente

inconstitucionais e atentam contra o sistema acusatório. Contudo, como já apontado, o legislador errou em não ter revogado tais artigos expressamente, tendo em vista que, sem sombra de dúvidas, vão em desencontro com o sistema penal atualmente adotado. (LOPES JR, 2021a, p. 16)

Portanto, infere-se que, mesmo após as mudanças trazidas com a Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), ainda subsistem alguns artigos que confrontam com o sistema acusatório adotado pela Constituição Federal de 1988, bem como pelo Código de Processo Penal brasileiro. Destarte, tais artigos são tidos como inconstitucionais, já que ferem a Magna Carta. Ainda, se faz necessário que sejam retirados expressamente do ordenamento jurídico brasileiro para que, enfim, o sistema acusatório seja respeitado e efetivado. No mais, nota-se que a subsistência destes artigos contribuem com a crise identitária do juiz, principal crise do processo penal brasileiro, pois favorecem o afastamento da imparcialidade do magistrado. Além disso, o Poder Judiciário ainda persiste com as práticas de caráter inquisitório, uma vez que os juízes brasileiros continuam a atuar com poderes instrutórios e probatórios no processo. É muito provável que um juiz, já contaminado em face do prévio conhecimento do acervo probatório produzido nas investigações, seja tendencioso a buscar por provas unicamente para confirmar a acusação se obtiver poderes instrutórios em suas mãos.

No mais, a discussão acerca da iniciativa probatória do juiz, como já citado no capítulo anterior, é ponto relevante para a crise identitária do juiz quando estamos diante de uma iniciativa acusatória, na qual o magistrado se substitui na acusação e busca confirmar as alegações trazidas por ela, como é o caso do art. 156 do CPP e os demais artigos aqui citados, os quais conferem ao juiz essa ampla iniciativa probatória. A crise identitária do juiz é reforçada quando é permitido que o juiz, o qual adentra o processo penal contaminado pela acusação conforme já demonstrado, produza provas de ofício, dado que se utilizará dessa prerrogativa apenas para condenar o acusado.

Ademais, essa afronta ao sistema acusatório inegavelmente acarreta a crise identitária do juiz, na medida em que confere poderes instrutórios ao juiz e reforça a dissonância cognitiva. O juiz, diante disso, atua no processo unicamente de modo a confirmar sua decisão tomada anteriormente com base nas investigações preliminares e as avaliações feitas pelo *parquet*, no qual deposita plena confiança. Desse modo, o julgador tem sua originalidade cognitiva comprometida, uma vez que adentra o processo já tendo conhecimento dos autos e das provas produzidas na investigação preliminar. Assim, o juiz se torna um terceiro

manipulado no processo, tendo em vista que se convence da acusação antes mesmo da fase instrutória se iniciar e tal situação piora se for permitido que seja conferido a ele a gestão probatória. Por isso, fere-se o princípio da imparcialidade, de modo que o juiz perde sua condição de terceiro alheio aos interesses das partes e atua no processo visando confirmar àquilo que se convenceu previamente e às expectativas punitivistas. Destarte, a imparcialidade do juiz, por ser o princípio supremo do processo, deveria caminhar juntamente com o sistema acusatório adotado pelo Brasil. Portanto, diz-se “crise identitária do juiz” pois nota-se que o magistrado confunde sua identidade dentro do processo penal, deixando o seu papel primordial de terceiro imparcial para assumir, indiretamente, o papel da acusação, buscando provas que a confirmem. Como já exposto, a crise se dá em razão da ausência de originalidade cognitiva do magistrado no processo, bem como pela violação do princípio da imparcialidade, as quais são amparadas pela corriqueira ofensa ao sistema acusatório no Brasil, em virtude de ainda estarem vigentes diversos dispositivos legais inconstitucionais e incompatíveis com a estrutura acusatória.

Na referida crise, a imparcialidade do juiz não resta comprometida unicamente em razão da acumulação das funções de julgar e acusar, mas também pelos pré-juízos que faz ao analisar os autos da investigação preliminar, os quais influenciam de maneira drástica em sua atuação no processo. Concomitantemente, esses pré-juízos realizados pelo juiz evidenciam a Teoria da Dissonância Cognitiva, já que opera no processo sem qualquer originalidade cognitiva, visando apenas confirmar as hipóteses nas quais crê previamente por meio de informações consoantes, enquanto as dissonantes sequer são analisadas. Justamente por isso, o magistrado tende a apenas absorver as informações que corroboram com sua decisão, ao passo que as informações antagônicas são facilmente descartadas por ele.

Além disso, por oportuno, cabe ressaltar que o sistema acusatório é de igual modo desrespeitado quando a disposição das salas de audiência é analisada, isto porque o membro do Ministério Público sempre está sentado ao lado do juiz e, conseqüentemente, em posição equidistante e “superior” à defesa. Tal situação é ainda mais crítica diante de uma Sessão de Julgamento no Plenário do Tribunal do Júri, tendo em vista que os jurados se deparam com este cenário, o qual pode influenciar diretamente em suas convicções. Não obstante, percebe-se que, no processo penal, em que pese haver a previsão expressa de que o ônus da prova é da acusação, à defesa incube a dura atividade de se debruçar e tentar provar que o réu é inocente. Ou seja, na verdade, em respeito ao devido processo legal e o princípio da presunção de

inocência, cabe ao *parquet* provar que o réu é culpado e não à defesa provar o contrário, todavia não é o que ocorre na prática.

Conclui-se, portanto, que a crise identitária do juiz é o fator principal da crise do processo penal brasileiro, tendo em vista que, com fulcro no que foi abordado, acarreta todas as demais crises do processo como um todo. Conforme pontua Aury Lopes Júnior (2021b, p. 99), a referida crise pode ser considerada como uma “crise primeva”, sendo a instituidora do problema como um todo.

Como já exposto, um juiz com conhecimento prévio das investigações preliminares é um julgador parcial, o que compromete o processo do início ao fim, dado que julgará a causa de forma injusta em razão de seu interesse na acusação. Não há que se falar em processo justo em face de um juiz parcial e tendencioso à acusação. Diante disso, o juiz perde sua identidade primordial de julgador no processo, na medida em que passa a atuar conjuntamente com a acusação com base em suas convicções formadas ao momento em que teve conhecimento do inquérito policial para decidir acerca do recebimento da denúncia, tendo, portanto, sua imparcialidade e originalidade cognitiva comprometidas.

## 6. CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou apresentar a problemática que permeia o processo penal brasileiro, evidenciando a crise identitária do juiz neste contexto, de modo a esclarecê-la e decifrar se esta caracteriza o fator principal de todo o problema em si. Ainda, de maneira clara e evidente, a temática aqui abordada contribui fortemente para o meio acadêmico, uma vez que expõe os problemas e erros vivenciados no processo penal brasileiro, os quais precisam ser notados para que a cultura processual seja modificada, de modo a garantir um processo justo e digno, seguindo as regras do jogo e observando os direitos e garantias individuais, bem como respeitar o sistema processual adotado pelo Brasil e assegurado na Constituição Federal, a saber, o sistema acusatório.

Ao expor a crise identitária do juiz, que consiste, à grosso modo, na confusão da identidade do magistrado no processo penal, restou possível comprovar a sua incidência no processo brasileiro, bem como os aspectos que a reforçam. Sabe-se que o sistema inquisitório sempre deu espaço ao juiz-inquisidor, o qual acumula as funções de acusar e julgar, e, mesmo após a adoção do sistema acusatório, as práticas inquisitórias persistem até os dias atuais, sendo estes os principais fatores que colaboram e reforçam a crise identitária do juiz no Brasil.

Além disso, a Teoria da Dissonância Cognitiva evidencia de forma clara as principais características e causas da referida crise, tendo em vista que estuda os comportamentos do juiz, de modo a confirmar que este adentra o processo penal já contaminado pela acusação, restando sua imparcialidade comprometida. Com base nas pesquisas de Schünemann, restou comprovado que o juiz que possui conhecimento dos autos da investigação preliminar se torna tendencioso à acusação, isso porque é a partir desta análise dos autos que o magistrado decide acerca do recebimento da denúncia e, após isso, dá início ao processo. Diante desse prévio conhecimento dos autos, antes mesmo de o processo se iniciar, é inconteste que a cognição do juiz é consideravelmente reduzida, comprometendo sua originalidade cognitiva e fazendo com que atue no processo de modo a confirmar aquilo que já decidiu previamente, justamente em razão da dificuldade que o magistrado tem de apreender as informações dissonantes, sendo isto o objeto de estudo da Teoria da Dissonância Cognitiva. Ainda, em face da referida situação, a imparcialidade do juiz também é comprometida e violada, dado que este fica vinculado à acusação e adentra o processo munido de pré-cognições, evidentemente contrárias

ao acusado. Em face disso, tem-se a crise identitária do juiz, em que o magistrado, no processo, se substitui a acusação, atuando com a finalidade única de comprovar as teses acusatórias e punitivistas, acumulando para si, conseqüentemente, as funções de acusar e julgar. O juiz, inconscientemente, perde sua imparcialidade e compromete sua capacidade cognitiva quando possui conhecimento dos autos da investigação preliminar antes de iniciar o processo.

Como visto, o sistema acusatório foi adotado tanto pelo Código de Processo Penal, por meio da Lei 13.964/19 (Pacote Anticrime), quanto pela própria Constituição Federal desde 1988, dado que o núcleo central consiste na separação das funções de acusar, defender e julgar, bem como a gestão da prova está nas mãos das partes e não do juiz. Aliás, a ideia de um sistema misto, conforme afirmava grande parcela da doutrina até a edição da referida lei, a rigor, nada dizia, pois todo sistema possui resquícios do outro, sendo oportuno registrar também que nenhum sistema é puro. Contudo, em que pese a adoção expressa do sistema acusatório no Brasil, ainda assim, é permitido ao juiz a iniciativa probatória no processo, em razão da subsistência de dispositivos legais que colaboram com as práticas inquisitórias, uma vez que não foram revogados de forma expressa do ordenamento jurídico. Conforme exposto no presente trabalho, ressalta-se que tais artigos são tidos como inconstitucionais e absolutamente contrários ao sistema acusatório adotado, colaborando com a crise identitária do juiz.

Ademais, no processo penal brasileiro ocorre justamente aquilo que é criticado por Schünemann por meio de suas pesquisas, tendo em vista que o juiz que analisa os autos da investigação preliminar para decidir se recebe ou não a denúncia é o mesmo juiz que sentenciará no final. Esse contato prévio do juiz com os autos do inquérito policial, como visto, faz com que este adentre o processo e julgue a causa de maneira parcial e sem qualquer originalidade cognitiva. Somado a isso, a situação piora quando é permitido que o juiz possua iniciativa probatória no curso do processo. Portanto, estes fatores colaboram e reforçam a crise identitária do juiz, porquanto é dado espaço para que este atue sem respeitar o seu lugar constitucionalmente demarcado no processo.

Ante o exposto, conclui-se, de maneira indubitável, que a crise identitária do juiz é, de fato, a causa principal da crise do processo penal brasileiro, na medida em que afeta a estrutura do processo penal como um todo e acaba por acarretar todas as demais crises. Estar diante de um juiz imparcial e que atua conjuntamente com a acusação é estar diante de um

processo injusto, sem qualquer observância aos princípios que o regem. De igual modo, um juiz carente de originalidade cognitiva jamais apreenderá as informações de maneira eficiente durante o processo, já que buscará apenas absorver as informações consoantes àquilo que já decidiu previamente. Ainda, infere-se que esta é a mais grave das crises, visto que afronta o sistema penal adotado constitucionalmente, viola o princípio supremo do processo penal, que é a imparcialidade, e ocorre de maneira corriqueira nas atividades jurisdicionais. Uma vez violado o princípio da imparcialidade, toda a estrutura dialética processual é afetada, comprometendo o julgamento da causa em razão da existência de um juiz parcial, tendencioso à acusação e sem qualquer originalidade cognitiva.

## REFERÊNCIAS

- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 05 abr. 2022.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 05 abr. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art3). Acesso em: 05 abr. 2022.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). Habeas Corpus. **HC nº 347748/AP, 2016/0019250-0**. Trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia reconhecida pelo Tribunal de origem [...]. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, Brasília, 2 de setembro de 2016. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201600192500&dt\\_publicacao=10/10/2016](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600192500&dt_publicacao=10/10/2016). Acesso em: 25 jul. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. **ADI nº 5104**. Resolução nº 23.396/2013, do Tribunal Superior Eleitoral. Instituição de controle jurisdicional genérico e prévio à instauração de inquéritos policiais [...] Relator: Ministro Roberto Barroso, Brasília, 21 de maio de 2014. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7088758>. Acesso em 25 jul. 2022.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, n. 1, 2001.
- COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. **Revista de informação legislativa**, v. 46, n. 183, p. 103-115, 2009.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.
- LOPES JR, Aury. AACRIMESC - Palestra Aury Lopes Junior (XIII Simpósio). **AACRIMES**, 3 out. 2019a. Florianópolis. 1 Vídeo (1h16min). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8apTE3YW9pE>. Acesso em: 25 jul. 2022
- LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021a.
- LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021b.
- LOPES JR, Aury. **Fundamentos do processo penal: introdução crítica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019b.

LOPES, JR. Aury; ROSA, Alexandre Morais da. Quando o juiz já sabia: a importância da originalidade cognitiva no Processo Penal. **Consultor Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-29/limite-penal-quando-juiz-sabia-importancia-originalidade-cognitiva-processo-penal> Acesso em: 22 jul. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: a conformidade constitucional das leis penais**. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2005.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Estudos de direito penal, direito processual penal e filosofia do direito**. São Paulo: Marcial Pons, 2013.